PARECER JURÍDICO
FASE INTERNA

Processo licitatório nº 171/2026
Pregão Eletrônico n° 071/2026

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Adjunta, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021, na qual se requer a **análise jurídica da legalidade do texto da Minuta do edital de Pregão Eletrônico e seus anexos**, análise esta que será feita da fase preparatória da licitação.

Logo, a presente manifestação restringe-se à análise jurídica dos aspectos de legalidade da matéria submetida a esta Procuradoria, não alcançando o exame de mérito administrativo, a aferição da veracidade das informações prestadas nos autos, tampouco a avaliação dos aspectos de natureza técnica.

Nesse contexto, parte-se da premissa de que o Gestor Público, ao propor a solução administrativa em apreço, atentou-se às alternativas possíveis e verificou, no âmbito de sua competência, a conveniência e a oportunidade da medida, bem como a adequação orçamentária, financeira, organizacional e administrativa, além das análises econômicas e sociais pertinentes.

Esta manifestação tem por finalidade subsidiar a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, § 1º, I e II da Lei nº 14.133/2021. Trata-se, portanto, de atividade de natureza consultiva, de modo que as recomendações aqui formuladas não vinculam o gestor e não geram, para o órgão jurídico, o dever legal de fiscalizar posteriormente o seu cumprimento.

Por consequência, **não compete a esta Diretoria Jurídica pronunciar-se sobre a necessidade da contratação, a comprobabilidade dos quantitativos estimados ou dos valores indicados pelo Administrador competente, matérias inseridas na esfera de discricionariedade e de responsabilidade da autoridade que as declarou**. Cabe a ela, por conseguinte, responder pela exatidão e pela veracidade das informações prestadas.

Tem o Pregão Eletrônico por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA ENSACADA, TIPO CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE A BASE DE PEDRA E CAP 30/45), PARA APLICAÇÃO A FRIO, ACONDICIONADA EM SACOS DE 25 KG, DESTINADA À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPABURACOS E MANUTENÇÃO CORRETIVA LOCALIZADA DE VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS.**

A contratação estimada poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, pregão eletrônico, do tipo menor preço unitário ao amparo da Lei n. 14.133/2021 e do Decreto Municipal 21/2023, e Decreto Municipal 34/2023.

Cumpre, no entanto, esclarecer que a análise neste parecer se limita à análise técnico-jurídica da fase preparatória da licitação e dos requisitos

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=9b00ec99-54ca-42eb-a581-3d7c06af2942

mínimos previstos em lei, estando restrita aos pontos jurídicos, excluindo-se quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

É o breve relatório, passo a opinar.

A Lei n. 14.133/2021 estabelece no seu artigo 18 e incisos todos os elementos que devem ser compreendidos na instrução do processo licitatório, senão vejamos:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
> V - a elaboração do edital de licitação;
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Diante disso, em relação as regras da **fase preparatória,** conforme disposto no artigo 18 retro mencionado, observou-se o cumprimento dos seguintes aspectos:

FASE INTERNA	Folhas
1 - Solicitação da Demanda (SD) com a devida justificativa, pedidos de compra	5/6; 7/8;
2- Estudo Técnico Preliminar	123/132;
3 – Termo de Referência	133/143;

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=9b00ec99-54ca-42eb-a581-3d7c06af2942

4- Pesquisa de mercado - Cotação - Mapa comparativo	25/34; 35;
5- Conhecimento de Demanda	37;
6 – Indicação do objeto e valor estimado	41/42;
7 - Autorização para Abertura de Licitação	38;
8 - Designação do Pregoeiro e equipe de apoio – Nota Explicativa	44;
9– Minuta do edital e seus anexos	145/219.

Termo de Referência (anexo I), Proposta de Preço (anexo II), Minuta da ARP (anexo III), e demais anexos temos que atendem os requisitos do art. 25 da Lei 14.133/2021 o qual dispõe que deverá conter os seguintes elementos essenciais:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Destarte, importante destacar que, conforme o §3º do art. 25, todos os elementos do edital, incluindo a minuta do contrato, os termos de referência, o anteprojeto, os projetos e outros anexos, devem ser divulgados em um site oficial na mesma data da divulgação do edital, sem necessidade de registro ou identificação para acesso.

Ademais, em cumprimento à exigência legal, a Prefeitura deve publicar o edital de licitação, incluindo todos os seus anexos, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como em seu próprio site oficial, conforme recomendado em prol da mais ampla publicidade e transparência e em atendimento ao disposto no art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei Nacional de Acesso à Informação nº 12.527/2011.

Também é necessário a publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação para cumprimento do §1° do artigo 54 da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, em cumprimento ao **princípio da publicidade** e face ao exposto no mandamento do art. 21 do Decreto Municipal n.21/2023, a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Município, em jornal diário de grande circulação e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Naviraí, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público, respeitando o prazo fixado no artigo 26 do mesmo diploma normativo.

Por fim, sem adentrar no juízo de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, com base no art. 53 da Lei Nacional nº 14.133/2021, **OPINA-SE** pela **LEGALIDADE** do presente processo administrativo, devendo prosseguir em seus ulteriores atos.

Cumpre mencionar que a análise jurídica feita restringiu-se aos documentos até então constantes nos autos e como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, "parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultativa, que visa informar, elucidar, sugerir providencias administrativas a serem estabelecidas nos atos de Administração ativa" (Curso de Direito Administrativo, Malhieros, Ed., 13ª. ed., p.377).

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=9b00ec99-54ca-42eb-a581-3d7c06af2942

Portanto, diante da natureza não vinculante do presente parecer para com as decisões tomadas a partir do aqui opinado, há a discricionariedade do gestor público em seguir ou não as orientações apresentadas, pois estas tão somente embasam legalmente e oferecem suporte jurídico aos atos administrativos, jamais revestindo-se de caráter decisório, **vez que incumbe à autoridade competente a emissão do referido ato de decisão.**

É o parecer.

Naviraí/MS, 10 de novembro de 2026.

Assinado por:
Glauce Kelly Vidal Cerveira Silva
..761-53 10/11/2026 - 10:55
BDUABBFC5QO9OVVKAQ9RQW

Glauce Kelly Vidal Cerveira Silva
Procuradora Adjunta
OAB/MS 10.727

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=9b00ec99-54ca-42eb-a581-3d7c06af2942